



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 216552 - MG (2025/0186002-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : ROSSINI AUGUSTO DOS SANTOS

AGRAVANTE : NARJARA APARECIDA DE ALMEIDA

ADVOGADOS : SERGIO PASSOS DUARTE - MG139823N
ELIZEU FRANCA DA COSTA - MG146637

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DA VÍTIMA. REQUISITO TEMPORAL. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO CONTÍNUA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.
2. As medidas protetivas foram confirmadas em sentença e mantidas pelo Tribunal de origem, que denegou a ordem de *habeas corpus*, destacando a presença dos requisitos legitimadores das medidas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se as medidas protetivas de urgência podem ser revogadas, considerando a alegação de ausência de fatos contemporâneos que justifiquem sua manutenção.

III. Razões de decidir

4. As medidas protetivas de urgência não possuem prazo de vigência determinado e devem ser mantidas enquanto persistir a ameaça à vítima, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
5. A revogação ou modificação das medidas protetivas exige comprovação concreta da alteração das circunstâncias que levaram à sua concessão, não sendo possível a extinção automática baseada em presunção temporal.
6. As instâncias ordinárias ressaltaram o risco à integridade da vítima e a inexistência de mudanças no cenário fático que ensejou a imposição das restrições, justificando a manutenção das medidas.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo não provido.

Tese de julgamento: 1. As medidas protetivas de urgência devem ser mantidas enquanto persistir a ameaça à vítima. 2. A revogação ou modificação das medidas protetivas exige comprovação concreta da alteração das circunstâncias que ensejaram sua concessão.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.340/2006.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 868.057/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024; STJ, AgRg no REsp n. 1.775.341/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 14/4/2023; STJ, AgRg no RHC n. 205.804/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024; STJ, REsp n. 2.192.690/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 216552 - MG (2025/0186002-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : ROSSINI AUGUSTO DOS SANTOS
AGRAVANTE : NARJARA APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : SERGIO PASSOS DUARTE - MG139823N
ELIZEU FRANCA DA COSTA - MG146637
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DA VÍTIMA. REQUISITO TEMPORAL. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO CONTÍNUA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.
2. As medidas protetivas foram confirmadas em sentença e mantidas pelo Tribunal de origem, que denegou a ordem de *habeas corpus*, destacando a presença dos requisitos legitimadores das medidas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se as medidas protetivas de urgência podem ser revogadas, considerando a alegação de ausência de fatos contemporâneos que justifiquem sua manutenção.

III. Razões de decidir

4. As medidas protetivas de urgência não possuem prazo de vigência determinado e devem ser mantidas enquanto persistir a ameaça à vítima, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
5. A revogação ou modificação das medidas protetivas exige comprovação concreta da alteração das circunstâncias que levaram

à sua concessão, não sendo possível a extinção automática baseada em presunção temporal.

6. As instâncias ordinárias ressaltaram o risco à integridade da vítima e a inexistência de mudanças no cenário fático que ensejou a imposição das restrições, justificando a manutenção das medidas.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo não provido.

Tese de julgamento: 1. As medidas protetivas de urgência devem ser mantidas enquanto persistir a ameaça à vítima. 2. A revogação ou modificação das medidas protetivas exige comprovação concreta da alteração das circunstâncias que ensejaram sua concessão.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.340/2006.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 868.057/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024; STJ, AgRg no REsp n. 1.775.341/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 14/4/2023; STJ, AgRg no RHC n. 205.804/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024; STJ, REsp n. 2.192.690/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de ROSSINI AUGUSTO DOS SANTOS e NARJARA APARECIDA DE ALMEIDA, contra a Decisão de fls. 2044/2051, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta nos autos que o Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e de Inquéritos Policiais de Contagem/MG confirmou medidas protetivas de urgência concedidas à vítima Alessandra Antônia de Oliveira Jorge, em 10/04/2023 (fls. 1858/1860).

Posteriormente, os termos da sentença foram mantidos em 12/04/2023 (fls. 1863/1864).

Impetrado *habeas corpus* pela Defesa, o Tribunal de origem não conheceu da ordem. Irresignada, a Defesa interpôs o recurso ordinário em *habeas corpus* n. 207729/MG nesta Corte e foi dado parcial provimento para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais a apreciação do mérito do HC n. 1.0000.24.452560-6/000.

O Tribunal de origem denegou a ordem (fls. 1985/1996), nos termos da ementa (fl. 1985):

EMENTA: HABEAS CORPUS – CONHECIMENTO DO WRIT POR DETERMINAÇÃO DO STJ – MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA – REVOGAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – REQUISITOS LEGITIMADORES PRESENTES. - Comprovada a presença dos requisitos legitimadores das medidas protetivas, irreparável a sua fixação, a fim de resguardar a integridade física e psicológica da mulher vítima de violência doméstica.

Em razões recursais, relata a Defesa que a decisão foi proferida em 08/06/2022 e não há fatos contemporâneos para a manutenção das restrições impostas.

Sustenta que os depoimentos da ofendida utilizados na r. Decisão monocrática que negou provimento ao recurso são antigos (fl. 2063).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado para que sejam revogadas as medidas protetivas.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está fundamentada nos seguintes termos (fls. 2044/2051 - grifamos):

[...] A irresignação não prospera.

No caso, o Juízo de primeiro grau manteve a fixação das medidas protetivas de urgência em desfavor dos recorrentes nos seguintes termos (fls. 803-804; grifamos):

Trata-se de expediente apartado em que (A. A. DE O. J.), requereu a concessão de medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06, tendo como requeridos ROSSINI AUGUSTO DOS SANTOS e NARJARA APARECIDA DE ALMEIDA.

As medidas protetivas foram liminarmente deferidas conforme decisão de ID 7667117994, sendo os envolvidos devidamente intimados.

As medidas protetivas foram confirmadas em sentença e extinto o processo com julgamento do mérito (ID 9775649918).

O ofensor Rossini Augusto Dos Santos requereu a revogação das medidas protetivas, sob a alegação de que as medidas se mantêm há mais de um ano e meio (ID 10227235362).

A vítima por meio da Defensoria Pública Especializada, manifestou pela manutenção das medidas protetivas (ID 10245421228 e 10246172317).

O Ministério Público manifestou pela manutenção das medidas protetivas (ID 10256472150).

É o relatório. Decido.

Pois bem. É cediço que a situação de risco à integridade da mulher vítima de violência doméstica é um dos pressupostos

para a concessão de medidas protetivas de urgência, na medida em que as restrições devem perdurar somente enquanto se fizerem necessárias.

As medidas protetivas, como instrumentos de salvaguarda da mulher, têm como pressuposto elementar, para além de um contexto doméstico e familiar contra a mulher, a existência de uma situação de risco, na medida em que as imposições devem ser necessárias a se evitar o início ou impedir a continuidade de uma situação de violência.

Nesse mesmo sentido, o art. 19, §6º, da Lei Maria da Penha prevê que as limitações devem permanecer vigentes enquanto persistir a situação de risco. Veja-se:

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023).

Relativamente a alegação do requerido, ressalto que inexistente prazo estipulado para a manutenção das medidas protetivas de urgência, sendo medida de caráter excepcional que deve produzir efeitos enquanto houver situação de risco à vítima.

Feitas essas considerações e em detida análise das informações trazidas aos autos verifico que não surgiram nos autos novos fatos aptos a alterar a sentença proferida.

Razão pela qual, MANTENHO os termos da sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, confirmando as medidas protetivas deferidas liminarmente.

O Tribunal de origem, por sua vez, destacou o que segue (fls. 1987-1994; grifamos):

Quanto aos fatos, transcrevo o histórico do boletim de ocorrência:

"COMPARECE NESTA DELEGACIA A SRA A. INFORMANDO QUE ESTEVE EM RELACIONAMENTO AMOROSO COM O AUTOR POR CERCA DE 02 ANOS; QUE DESSE RELACIONAMENTO NASCEU O FILHO ROSSINI (09 ANOS); QUE HOVE O TÉRMINO DO RELACIONAMENTO HÁ CERCA DE 06 ANOS; QUE HOVE DECISÃO JUDICIAL A RESPEITO DE GUARDA LEGAL E PENSÃO ALIMENTÍCIA DO FILHO; QUE HÁ CONFLITOS E ATUALMENTE A VÍTIMA POSSUI ADVOGADO QUE A ACOMPANHA; QUE DURANTE O RELACIONAMENTO O AUTOR MANIFESTAVA COMPORTAMENTO AGRESSIVO; QUE O AUTOR MANIFESTAVA AINDA COMPORTAMENTO DE CIÚMES EXCESSIVO E POSSE SOBRE A VÍTIMA; QUE HOVE REGISTRO DE OCORRÊNCIA POLICIAL DE AMEAÇA, CONFORME O REDS 2016- 007213480-001; QUE A VÍTIMA SOLICITOU MEDIDA PROTETIVA NAQUELA OPORTUNIDADE; QUE HOVE O TÉRMINO DO RELACIONAMENTO, MAS AINDA ASSIM O O AUTOR PROCURAVA A VÍTIMA; QUE O AUTOR DIFAMA A VÍTIMA CONSTANTEMENTE; QUE A VÍTIMA NÃO REGISTROU OCORRÊNCIA POLICIAL SOBRE O DESCUMPRIMENTO DE Fl. 4/12 MEDIDA PROTETIVA POR PENSAR NA REAÇÃO DO FILHO; QUE DEVIDO AOS FATOS ATUAIS A VÍTIMA BUSCOU INFORMAÇÕES SOBRE A MEDIDA PROTETIVA SOLICITADA EM 2016, EM QUE FOI

INFORMADA DO ARQUIVAMENTO; QUE A VITIMA AFIRMA QUE O AUTOR FAZ LIGAÇÕES INSISTENTES E A OFENDE CONSTANTEMENTE CHAMANDO DE VAGABUNDA E ESTELIONATÁRIA. SOBRE O DIA DOS FATOS, A VÍTIMA AFIRMA QUE O AUTOR FEZ UMA LIGAÇÃO PARA ELA:

"ELE LIGOU E FALOU QUE TEM UMA PESSOA 24H ME VIGIANDO, SEGUINDO MEUS PASSOS E PASSANDO INFORMAÇÕES PRA ELE, QUE ELE TÁ PAGANDO MUITO BEM PAGO ESSA PESSOA E QUE VAI ME TOMAR MEU FILHO. ELE FALA QUE JÁ DESCOBRIU TUDO E QUE SABE QUE SOU GAROTA DE PROGRAMA, QUE EU TO FAZENDO DO MEU APARTAMENTO UM PROSTÍBULO, QUE ESTOU LEVANDO HOMEM DROGADO PRO MEU APARTAMENTO E QUE AGORA EU PERCO A GUARDA DO MEU FILHO".. A VITIMA AFIRMA QUE DESEJA REQUERER MEDIDA PROTETIVA EM DESFAVOR DO AUTOR, SEM O AFASTAMENTO DO LAR; QUE DESEJA, NESTE MOMENTO, REPRESENTAR CRIMINALMENTE QUANTO AOS CRIMES NARRADOS; QUE NÃO NECESSITA DE GUIA PARA EXAME DE CORPO DE DELITO; QUE NÃO DESEJA SER CONDUZIDA AO ABRIGO. FAÇO ENCAMINHAMENTO PARA A DEFENSORIA PÚBLICA DE CONTAGEM MG: TODOS OS FATOS FORAM NARRADOS PELA SOLICITANTE NA SEDE DESTA DEPOL, NADA SABENDO ESTA AGENTE PÚBLICA ACERCA DA VERACIDADE OU EXISTÊNCIA DOS MESMOS. REGISTRA PARA CONRECIMENTO E PROVIDÊNCIAS." (ordem nº 10)

Em razão de tais fatos, foram requeridas medidas protetivas de urgência em favor da ofendida e em desfavor dos pacientes, o que foi deferido pelo Juízo a quo nos seguintes termos:

"(...) As condutas descritas nos autos, a princípio, constituem formas de violência contra a mulher, conforme estabelece o art. 7º, incisos I e II da Lei nº 11.340, de 2006.

A relação entre os envolvidos também se amolda ao objeto de proteção da Lei nº 11.340, de 2006, consoante art. 5º, inciso III.

Para a prevenção e repressão a estas e outras formas de violência contra a mulher, estabeleceu o legislador uma série de providências, a serem adotadas pelos órgãos estatais envolvidos, dentre elas, as denominadas medidas protetivas de urgência (artigos 22, 23 e 24 da Lei 11.343 /06).

Para este mister, entretanto, indispensável a presença dos requisitos atinentes às medidas cautelares em geral, quais sejam, o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora".

In casu, o primeiro requisito é demonstrado pelo pedido de providências e documentos acostados à inicial.

Nestes casos, a palavra da vítima, desde que coerente e verossímil, tem força para ensejar condenação criminal, como reconhece a jurisprudência majoritária, de modo que também é suficiente para a imposição das medidas protetivas previstas em lei.

Não há qualquer suspeita de estar a requerente falseando a verdade no intuito de obter benefícios diversos.

Além disso, as medidas podem ser revistas após a manifestação do réu, se ele trazer aos autos elementos concretos, com força probatória suficiente para afastar as alegações da vítima.

O segundo requisito, por outro lado, é inerente à necessidade de se garantir a vida e a integridade física da ofendida, parte vulnerável na relação íntima de afeto.

Veja-se que os fatos relatados pela vítima são graves e demandam atuação do Estado para romper o ciclo de violência.

Desse modo, entendo que as medidas solicitadas são, nesse momento, imprescindíveis para garantir a integridade física, psicológica e até a vida da ofendida. (...) Diante o exposto, nos termos da Lei nº 11.340/06, DEFIRO o pedido formulado e determino: que o representado se mantenha afastado da vítima, devendo respeitar uma distância mínima de 300 metros.

1. que o representado não se comunique com a vítima, por nenhum meio de comunicação (telefone, redes sociais, bilhete, recado, etc).

2.

3. Inclusão do agressor em grupo de reflexão da CEAPA." (ordem nº 13)

Irresignado, os apontados ofensores interpuseram o presente recurso.

Como acima destacado, a ofendida narrou com clareza a prática de violência física e psicológica e perseguições, incorrendo no disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/06.

Destaco os relatos da vítima em sede na ocasião da lavratura de relatório social, ordem nº 39 e 160 e boletim de ocorrência de ordem nº 177:

"(...) A Sra. A. assevera que seu relacionamento com o Sr. Rossini teve fim, por "constantess discussões" e "violência psicológica" praticada por seu ex companheiro.

A requerida asseverou que atualmente tem sofrido com ameaças e ofensas por parte Sr. Rossini "ele fala que estou sendo vigiada, que vai me expulsar do apartamento, me chama de coisas horríveis[...

] pela segunda vez resolvi procurar a delegacia e registrar um boletim de ocorrência". Atualmente foi concedida a requerida uma medida protetiva contra seu ex companheiro.

A Sra. A. alega que, o genitor tem dificultado seu convívio com o filho, pois "ele colocou o (R. F.) no futebol três vezes na semana e na aula de reforço duas vezes na semana, o que ocupa meu filho a semana toda no período da manhã [...] ele também colocou o menino na nataçãõ, que só esta trancada por conta do frio [...] olha, meu filho se queixa comigo do cansaço, mas não se sente a vontade para falar com o pai[...] com esse tanto de atividades e como eu trabalho, ele fica mais no pai, por ter alguém que leve ele[...] nos finais de semana eu deixo ele ficar no pai, porque todas as vezes que ele fica comigo, o pai dele liga sem parar e não deixa o menino ficar em paz" Ressaltou, "minhas brigas com

o Rossini pai é ele deixar meu filho andar de moto, dirigir um quadriciclo e pilotar um jeti ski [...] a Marinha já notificou ele por três vezes [...] o Rossini pai tem colocado nosso filho em risco e quando eu falo, ele sempre deixa claro que tem dinheiro e dá um jeito.

A Requerida informou ainda, que seu ex companheiro não permite que ela acompanhe o filho nas consultas, sobre a alegação de que é ele quem paga. Acrescentou, que Rossini pai paga aproximadamente R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para que a Sra. N. cuide da criança durante toda a semana. A sra. A. manifestou o desejo de manter a guarda unilateral de seu filho e poder participar das decisões relacionadas a criança. (...)" "(...) Foi realizada a avaliação de risco, na qual a Senhora A.

relatou que manteve um relacionamento com o Senhor Rossini por treze anos; que possui um filho de dez anos de idade, fruto desta relação; que registrou vários boletins de ocorrências, em virtude das violências sofridas; que não sabe se o seu ex- companheiro possui armas de fogo; que estão separados há oito anos; que a atual companheira do autor, Senhora N. A., a incomoda insistentemente; que durante o relacionamento já foi ameaçada pelo ex-companheiro com faca e agredida com empurrões; que sofreu e sofre violência psicológica; que o ex-companheiro já disse frases do tipo "se não for minha não será de ninguém," já a proibiu de visitar familiares e amigos, proibiu de trabalhar, a impediu de ter acesso a dinheiro e a perseguiu em locais onde frequentava. A vítima relatou ainda que o agressor faz uso de medicamento controlado e que já descumpriu, por inúmeras vezes, as Medidas Protetivas. (...)" "(...) FOI REALIZADA A AVALIAÇÃO DE RISCO, NA QUAL ELA RELATOU O SEGUINTE: QUE MANTEVE UM RELACIONAMENTO DURANTE 13 ANOS COM O AGRESSOR; QUE NÃO RESIDEM JUNTOS; QUE POSSUI 01 FILHO COM 10 ANOS DE IDADE, FRUTO DESTA RELAÇÃO; QUE REGISTROU 19 BOLETINS DE OCORRÊNCIAS, EM VIRTUDE DAS VIOLÊNCIAS SOFRIDAS; QUE NÃO SABE SE O SEU EX-COMPANHEIRO POSSUI ARMAS DE FOGO; QUE ESTÃO SEPARADOS HÁ 08 ANOS; RELATOU QUE A ATUAL COMPANHEIRA DO AUTOR POR NOME NARJARA ALMEIDA, A INCOMODA INSISTENTEMENTE. INFORMOU QUE DURANTE O RELACIONAMENTO JÁ FOI AMEAÇADA COM FACA E RECEBEU EMPURRÕES; QUE SOFREU E SOFRE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA. DISSE QUE O AUTOR JÁ DISSE FRASES DO TIPO " SE NÃO FOR MINHA NÃO SERÁ DE NINGUÉM", JÁ PROIBIU DE VISITAR FAMILIARES E AMIGOS, PROIBIU DE TRABALHAR, IMPEDIU DE TER ACESSO A DINHEIRO E A PERSEGUIU EM LOCAIS ONDE FREQUENTAVA. (...)"

Ademais, conforme se extrai da ordem nº 266, a ofendida, assistida pela Defensoria Pública, manifestou-se pela manutenção das medidas protetivas, aduzindo ainda temer a presença dos acusados:

*"(...) o Nudem entrou em contato com a autora, que nesta oportunidade nos **manifestou temer ações do requerido que lhe venham a causar algum mal e disse acreditar que a violência cessou apenas em razão do deferimento das medidas protetivas. Como quer que seja, as medidas protetivas deferidas não limitam qualquer direito do requerido, mas tão somente visa preservar a integridade física e mental da autora. (...)**"*

Pois bem.

Acerca dos requisitos legitimadores, o fumus boni iuris decorre da comprovação da existência da relação de parentesco entre os envolvidos, que são ex-companheiros (art. 5º, III, da Lei Maria da Penha) e da ocorrência das agressões psicológicas narradas pela ofendida.

Por sua vez, o periculum in mora se depreende da possibilidade de risco à integridade física e psicológica da vítima, sobretudo diante do risco de concretização das ameaças proferidas, devendo ser assegurada pelo Poder Judiciário especial proteção a fim de obstar a continuidade da situação de violência.

Outrossim, ressalto que as medidas protetivas de urgência não prejudicam os pacientes, em verdade trazendo mais benefícios, pois evitam que danos maiores ocorram.

Assim, verifico que os elementos de convicção colacionados justificam, por medida de prudência, a fixação de medidas protetivas de urgência em favor da vítima, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.340/06, até que sobrevenham fatos que permitam aferir alteração do quadro de violência doméstica e familiar contra a mulher narrada nos autos, os quais deverão ser avaliados pelo Juízo primevo, após a oitiva da vítima, sem prejuízo de que estas medidas sejam revistas, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.340/06.

*Dos excertos transcritos, **concluo que a manutenção das medidas protetivas de urgência fixadas em desfavor dos recorrentes foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, destacando-se a necessidade das restrições como garantia da integridade física e psicológica da vítima, que se manifestou contrária à revogação das cautelas, o que atende aos ditames da Lei n. 11.340/2006.***

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Ademais,

(o) Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que as medidas protetivas da Lei Maria da Penha diferem das cautelares tradicionais por não terem prazo de vigência determinado, sendo mantidas enquanto persistir a ameaça à vítima. Ainda, firmou a compreensão de que a revogação ou modificação das medidas protetivas de urgência exige comprovação concreta da alteração das circunstâncias que levaram à sua concessão, não sendo possível a extinção automática baseada em mera presunção temporal (AgRg no RHC n. 205.804/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 2/12/2024).

Na espécie, as instâncias ordinárias ressaltaram o risco à integridade da vítima e a inexistência de mudanças no cenário fático que ensejou

a imposição das restrições, de modo que não há constrangimento ilegal na manutenção das medidas em prol da ofendida tão somente em virtude do lapso temporal transcorrido.

Além disso, conforme o entendimento desta Corte, (e)ventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito policial ou absolvição do acusado não origina, necessariamente, a extinção da medida protetiva de urgência, máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida (Tema Repetitivo n. 1.249, firmado em 13/11/2024).

Ante o exposto, em consonância ao parecer ministerial, nego provimento ao recurso em habeas corpus.

As instâncias ordinárias consignaram que o pedido de manutenção das medidas protetivas de urgência foi confirmado pela própria vítima.

É firme o entendimento desta Corte de que:

*A medida protetiva de urgência requerida para resguardar interesse individual de uma vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher **tem natureza indisponível**, haja vista que a Lei Maria da Penha surgiu no ordenamento jurídico brasileiro como um dos instrumentos que resguardam os tratados internacionais de direitos humanos, dos quais o Brasil é parte, e assumiu o compromisso de resguardar a dignidade humana da mulher, dentre eles, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. (AgRg no HC n. 868.057/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024 - grifamos).*

Esta Corte, por meio da Terceira Seção, firmou entendimento de que:

Antes do encerramento da cautelar protetiva, a defesa deve ser ouvida, notadamente para que a situação fática seja devidamente apresentada ao Juízo competente, que diante da relevância da palavra da vítima, verifique a necessidade de prorrogação/concessão das medidas, independente da extinção de punibilidade do autor. (AgRg no REsp n. 1.775.341/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 14/4/2023.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem destacou que a ofendida narrou com clareza a prática de violência física e psicológica e perseguições, incorrendo no disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/06 (fl. 1991) e manifestou-se pela manutenção das medidas protetivas, aduzindo temer a presença dos acusados (fl. 1993 - grifamos):

*(...) o Nudem entrou em contato com a autora, que nesta oportunidade **nos manifestou temer ações do requerido que lhe venham a causar algum mal e disse acreditar que a violência cessou apenas em razão do deferimento das medidas protetivas**. Como quer que seja, as medidas protetivas deferidas não limitam qualquer direito do requerido, mas tão somente visa preservar a integridade física e mental da autora. (...)*

Em caso como o dos autos, em que a vítima expressou diretamente o desejo de manter as medidas protetivas, entende esta Corte que

*Não compete ao Superior Tribunal de Justiça **avaliar a necessidade e adequação das medidas protetivas à luz da permanência do risco concreto à vítima, pois isso demandaria um exame aprofundado de fatos e provas**, o que não é permitido no âmbito do habeas corpus. (AgRg no RHC n. 205.804/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024 - grifamos)*

Ademais,

*A revogação ou modificação das medidas protetivas de urgência demanda comprovação concreta da mudança nas circunstâncias que ensejaram sua concessão, **não sendo possível a extinção automática baseada em presunção temporal** (REsp n. 2.066.642/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 4/10/2024). [...] (REsp n. 2.192.690/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025 - grifamos)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0186002-0

AgRg no
RHC 216.552 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00034489520238130079 1000244525606000 34489520238130079
45256062820248130000 50229619520228130079

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSSINI AUGUSTO DOS SANTOS
RECORRENTE : NARJARA APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : SERGIO PASSOS DUARTE - MG139823N
ELIZEU FRANCA DA COSTA - MG146637
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Violência Psicológica contra a
Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSSINI AUGUSTO DOS SANTOS
AGRAVANTE : NARJARA APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : SERGIO PASSOS DUARTE - MG139823N
ELIZEU FRANCA DA COSTA - MG146637
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.